

ACÓRDÃO AC n. 07787/2016

PLENO – TCM/GO

Processo : 06441/15 - Fase 2
Município : Santa Tereza de Goiás
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Balanço Geral
Período : Exercício de 2014
Chefe de Governo : Mariza Pereira de Oliveira Costa
CPF : 557.152.651-34

Município de Santa Tereza de Goiás. Recurso Ordinário. Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2014. PP n. 00010/2016, o qual manifestou Parecer Prévio pela Rejeição das presentes contas de governo. Conhecido e provido. Duas irregularidades sanadas. Uma irregularidade ressalvada. Manifesta à Câmara Municipal de Santa Tereza de Goiás o Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das presentes contas. Ressalvas mantidas. Demais termos mantidos. Ressalta que as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida. Voto divergente da SR e do MPC.

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa, via procurador, objetivando a reforma do **PP n. 00010/2016** que manifestou à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2014**, em virtude das irregularidades indicadas nos itens 7.3, 7.4 e 7.5, com ressalva das irregularidades mencionadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.6.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

1. **CONHECER** do presente recurso;
2. No mérito, **dar-lhe PROVIMENTO, reformando** o PP n. 00010/2016, no sentido de:

2.1. considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 7.3 e 7.4 e **ressalvar** a irregularidade indicada no item 7.5; e,

2.2. manifestar à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas de governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2014**;

3. MANTER os demais termos do PP n. 00010/2016, especialmente no que se refere às ressalvas mencionadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.6, cujas matérias não foram devolvidas ao Tribunal para apreciação.

4. RESSALTAR que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 16/11/2016.

Presidente Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator Cons. Francisco José Ramos

Participantes da votação:

1. Cons. Joaquim Alves de Castro Neto
2. Cons. Maria Teresa Garrido Santos
3. Cons. Daniel Goulart

Presente José Gustavo Athayde

Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO AC n.

PLENO – TCM/GO

Processo : 06441/15 - Fase 2
Município : Santa Tereza de Goiás
Assunto : Recurso Ordinário
Objeto : Balanço Geral
Período : Exercício de 2014
Chefe de Governo : Mariza Pereira de Oliveira Costa
CPF : 557.152.651-34

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Mariza Pereira de Oliveira Costa, via procurador, objetivando a reforma do **PP n. 00010/2016** que manifestou à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2014**, em virtude das irregularidades indicadas nos itens 7.3, 7.4 e 7.5, com ressalva das irregularidades mencionadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.6.

I. Do recebimento do recurso

Conforme Despacho n. 1156/2016 (fl. 126 – fase 2), o presente recurso foi admitido pela Presidência deste TCM por preencher os requisitos de admissibilidade quanto aos aspectos de tempestividade, legitimidade, formalização e cabimento, nos termos do art. 210, § 1º do Regimento Interno deste TCM/GO. Ademais, foi designado como Relator o Conselheiro Francisco José Ramos.

II. Da Manifestação da Secretaria de Recursos

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, esta, mediante Certificado n. 1621/2016 (fls. 127/132 – fase 2), manifestou-se nos seguintes termos:

(...)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS IRREGULARIDADES E RESSALVAS

2.1. IRREGULARIDADE N. 1: (Item 7.3 do voto do relator): Cancelamento de créditos inscritos em Dívida Ativa, no montante de R\$ 215.129,14 (documento anexado), sem comprovação do fato motivador.

Alegação da recorrente

Ora Excelência, como podemos ver pelo documento acostado as fls. 254 vol. 2, foi anexado a cópia do Decreto nº 038/2015 que trata do cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa, já que o ex-Prefeito autorizou a inscrição na Dívida Ativa de valores do Consórcio Marins/Pavotec, sendo que a empresa recolheu tais valores por meio de retenção do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura em Transportes que repassou tais valores diretamente na conta do Município, por meio de ordens bancárias, conforme demonstra o processo administrativo que culminou com a emissão do Decreto nº 038/2015, cópia anexa.

Portanto, tem-se esclarecida as razões motivadoras do cancelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa, devendo ser considerada sanada a falha.

Análise do mérito

Verifica-se que juntaram aos autos os documentos de fls. 12/78, onde fica demonstrado o cancelamento de R\$ 215.129,14, apresentado no Decreto nº 038/14.

Assim, **irregularidade poderá ser SANADA.**

2.2. IRREGULARIDADE N. 2: (Item 7.4 do voto do relator): Cancelamento de obrigações inscritas em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 186.872,29 (documento anexado), sem comprovação do fato motivador.

Alegação da recorrente

Excelência, com relação ao cancelamento de dívidas inscritas em restos a pagar, foi anexado aos autos o Decreto nº 014/2014 que trata do cancelamento Restos a Pagar, com a relação individualizada de cada empenho cancelado, tendo ainda sido anexada cópia de Notificação publicada em Jornal de grande circulação e no Diário Oficial do Estado de Goiás, (fls 255/263 vol. 2), a qual foi expedida com base em orientação do Exmo. Senhor Conselheiro Dr. FRANCISCO JOSE RAMOS, ocorrida em dezembro de 2014, razão pela qual foi publicada em 19.12.2014 a notificação no Diário Oficial do Estado de Goiás e em Jornal de grande circulação, cópia anexas.

Ademais não foram encontrados nos registros arquivados na Controladoria Geral do Município documentos que comprovem a efetividade da entrega (liquidação) das despesas, tendo tais despesas sido liquidadas apenas no sistema informatizado da contabilidade, sem nenhuma comprovação de entrega dos materiais e/ou serviços, conforme demonstra a certidão emitida pela Controladoria Geral do Município, cópia anexa.

Análise do mérito

Juntaram aos autos os documentos de fls. 79/88, onde fica devidamente comprovado o cancelamento de obrigações inscritas em Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 186.872,29

Do exposto, a **irregularidade poderá ser SANADA**.

2.3. IRREGULARIDADE Nº 3: (Item 7.5 do voto do relator): O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar processados (R\$ 303.403,83), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	470.180,86
1.1. Disponibilidade de Caixa	470.180,86
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	499.707,51
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	303.403,83
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	175.457,48
5. Demais Obrigações Financeiras	161.010,15
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(669.398,11)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	250.316,73
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(919.714,84)

Alegação do recorrente

Excelência esta Corte de Contas ao analisar os autos nº 09067/2014, em fase de recurso emitiu o PARECER PRÉVIO - PP 00337/2015, cópia anexa, aprovando as contas às quais foram rejeitadas unicamente em razão da indisponibilidade de caixa apurada no exercício, a qual deu-se pelo fato do ex-Prefeito ter deixado uma dívida de mais de 1 milhão de reais sem recursos disponíveis para sua quitação.

Nesse aspecto cumpre salientar dois equívocos graves, que estão a conduzir o voto na direção que se afasta da realidade dos fatos, sendo eles:

a) O Município **não apresenta** insuficiência de caixa.

Prima facie o Município de Santa Tereza de Goiás fechou o exercício com um saldo disponível de que totalizam R\$ 470.180,86, mais que suficientes para cumprir os compromissos assumidos no **exercício**.

As obrigações liquidadas assumidas no exercício financeiro no valor de R\$ 303.828,67, tem saldo financeiro suficiente para sua quitação conforme demonstrado pelos saldos bancários das contas dos órgãos da Administração, que totalizam R\$ 303.182,25, segundo o demonstrativo abaixo, não podendo prosperar o entendimento contido no voto.

Vejamos:

1 - Restos a pagar inscritos no exercício de 2014	R\$ 553.720,56
2 - (-) Restos a pagar não processados inscritos em 2014	R\$ 250.316,73
3 - Restos a pagar processados inscritos em 2014 (1-2)	R\$ 303.403,83
4 - Disponibilidade de Caixa efetiva em 31.12.2014	R\$ 470.170,86
5 - Disponibilidade de Caixa Líquida em 31.12.2014 (4-3)	R\$ 166.767,03

Como já dito, o que ocorreu foi uma verdadeira **irresponsabilidade fiscal no exercício de 2012**, uma vez que o ex-Prefeito deixou uma disponibilidade financeira muito aquém do necessário para saldar as despesas empenhadas e não pagas, ficando registrados na conta de **Restos a Pagar mais de 1 milhão de reais** e o saldo em **Caixa** de apenas **R\$ 45.365,44**, nos termos do quadro abaixo:

Saldo Bancário em 31.12.2012	R\$ 45.365,44
Restos a pagar constantes no Balanço Geral do exercício de 2012	R\$ 1.009.800,09
Insuficiência Financeira em 2012	R\$ - 964.434,65

E, como já dito no Processo nº 09067/2014, a Arrecadação Municipal no exercício de 2013 e 2014 não aumentou, isso devido à desoneração do IPI promovida pelo Governo Federal e os incentivos do FOMENTAR e PRODUIZIR, diminuindo assim os repasses do FPM e ICMS, além do que o país passa por grande crise econômica, que apesar de não ter sido reconhecido a tempo pelo governo (devido às eleições 2014), a realidade está aí para todos verem, e as primeiras a sentir a crise são as prefeituras pequenas, que tem suas receitas basicamente lastreadas nos repasses do FPM e ICMS.

Nessas condições, ficou a atual gestora impossibilitada de quitar as despesas empenhadas nos anos anteriores e inscritas em Restos a Pagar (anteriores a 212), a menos que optasse por comprometer os serviços públicos ofertados a população, essencialmente na área de saúde e educação. Registre-se que a gestão municipal que se encerrou em dezembro de 2012 deixou o Município em condições lamentáveis, tanto econômica, quanto financeiramente, deixando o patrimônio praticamente sucateado.

Além do que, como já constatado em alguns casos, pela administração, muitas dessas dívidas podem até não existir, pois até a presente data nenhum supostos credor buscou o Município para recebimento de seus pseudo créditos.

De mais a mais, a prioridade da administração desder que assumiu o mandato em janeiro de 2013, sempre foi a quitação das folhas de salários que o ex-Prefeito deixou sem pagar, tendo sido reduzido gradualmente a dívida do Município conforme quadro abaixo:

Restos a pagar constantes no Balanço Geral do exercício de 2012	R\$ 1.009.800,09
Restos a Pagar inscritos em 2013	R\$ 264.203,67
Restos a pagar quitados no exercício de 2013	R\$ -72.732,96
Restos a pagar quitados no exercício de 2014	R\$ -255.563,31
Valor cancelado no exercício de 2014	R\$ -270.542,50

Portanto Excelência, a **disponibilidade de Caixa em 31.12.2014** é suficiente sim para cobrir as obrigações assumidas no exercício de 2014, podendo as contas serem aprovadas com ressalvas, uma vez que manteve-se o equilíbrio entre as receitas e despesas durante o exercício financeiro de 2014.

De se ver, ainda, que, quando da análise de contas de governo de outros municípios, este Tribunal já se posicionou no sentido de considerar os restos a pagar apenas do exercício, conforme decisão constante do Processo nº 00939/07 – Município de Santa Helena de Goiás, o qual trago o voto que foi aprovado na época:

“Resolução RS nº 06375/07

4 – Do voto

4.1 – No que tange ao limite de inscrição me Restos a Pagar, a LRF dispõe em seu art. 42 que “é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesas que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja a disponibilidade de caixa para este feito”. Portanto, a inscrição de Restos a Pagar, no exercício de 2005, não infligiu o art. 42 da LRF, tendo em vista que somente é aplicável nos dois últimos quadrimestres do mandato que não é o presente caso.

...

Diante do exposto, discordamos do posicionamento do douto Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

RESSOLVE

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes de seu Colegiado, conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão proferida na Resolução RS nº

15132/2006, no sentido da APROVAÇÃO das contas reexaminadas, tendo em vista o saneamento da irregularidade mencionada, que motivou a rejeição das presentes contas, conseqüentemente, as movimentações financeiras, orçamentárias, contábeis e patrimoniais encontra-se corretas e devidamente comprovadas.”

Nesta mesma linha foi proferido por esta E. Corte de Contas diversos julgamentos favoráveis em outros processos similares, dentre eles destaco os seguintes:

Processo nº 07218/08 – Município de Joviânia

“Resolução RS nº 02656/09

Restos a Pagar para o ano seguinte: R\$ 16.115.082,68

Disponibilidade Financeira: R\$ 1.008.212,57

13. Da inscrição em Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira – no exercício:

No Decorrer do exercício de 2007 evidenciou-se que a inscrição em Restos a Pagar foi da ordem de R\$ 288.727,77, para uma disponibilidade financeira efetiva de R\$ 1.008.212,57, suficiente, portanto, para o pagamento das dívidas assumidas.

...

Isto posto

RESOLVE

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nas razões acima, manifestar a Câmara Municipal respectiva que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2007, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, estando assim as contas prestadas pelo Sr. **ROMEU JOSÉ GONÇALVES**, Prefeito Municipal de **JUVIÂNIA**, em condições de serem **aprovadas**."

.....

Processo nº 11603/02 e 03799/04 – Município de Santa Tereza de Goiás

"Resolução RS nº 08058/04

- Não houve manifestação do recorrente quanto a falha citada no item 06, e apesar de o artigo 42 da LRF impedir a inscrição em restos a pagar sem a devida disponibilidade financeira apenas no último exercício do mandato, tal vedação em razão aos demais exercícios está implícita no mesmo diploma, pois um dos princípios da LRF é a responsabilidade na gestão fiscal, onde a dívida do ente estatal deve ser reduzida ano a ano. Apesar do posicionamento desta AFOCOP ser nesse sentido, este Tribunal decidiu, via Decisão Plenária nº 005/04, de 14/06/2004, que nos balanços anuais de 2001 a 2003, se constatada situação de desequilíbrio anual, esta será destacada, mas não será motivo de rejeição, devendo ser aplicada multa proporcional ao acréscimo da dívida e indicada a necessidade de ajuste das pendências até o final do mandato. Assim, a falha está suprida.

...

Diante do exposto,

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1550/04, da 4ª AFOCOP, **CONHECER DO PRESENTE RECURSO ORDINARIO E DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando a decisão recorrida no sentido manifestar à Câmara Municipal Santa Tereza de Goiás o parecer pela **APROVAÇÃO** das contas examinadas, mais no entanto mantendo a multa imputada."

Processo nº 08789/10 – Município de Trombas

"Parecer Prévio nº 00412/2010

Restos a Pagar de anos anteriores:..... R\$ 710.764,42
Amortização de Restos a Pagar: R\$ 241.484,62
Restos a Pagar do exercício de 2009:.... R\$ 137.853,39
Restos a Pagar para o ano seguinte:.... R\$ 607.133,19
Disponibilidade Financeira:..... R\$ 161.092,98
12. Da inscrição em Restos a Pagar:



A inscrição em Restos a Pagar, no período de 01/01/09 a 31/12/09, esta de acordo com o que preceitua o art. 1º da LC 101/00 – LRF, a responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a Disponibilidade Financeira é suficiente para cobrir as obrigações assumidas.

... estando assim as contas prestadas pelo Sr. **CATARINO JOSE DA SILVA**, Prefeito **TROMBAS**, em condições de serem **APROVADAS COM RESSALVAS**."

.....

Processo nº 09354/10 – Município de Porangatu

Parecer Prévio nº 00477/2012

ANÁLISE DO MÉRITO: Após as alegações efetuadas pelo Recorrente e documentações acostadas aos autos, verificou-se que a inscrição em Restos a Pagar, referente a despesas processadas, no montante de R\$ 2.751.645,86, conforme relação do passivo financeiro (fis. 72/142, vol. 1/2, fase 3), esta de acordo com o que preceitua o art. 1º da LC 101/00 – LRF, a responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a disponibilidade financeira efetiva, no valor de R\$ 2.878.177,62, é suficiente para cobrir as obrigações assumidas, portanto, sanando a irregularidade do item, a saber:..

1. Inscrição em Restos a Pagar R\$ 4.932.889,83
2. (-) Restos a Pagar não-processados R\$ 2.181.243,97
3. Restos a Pagar Ajustado (1 - 2) R\$ 2.751.645,86
4. Disponibilidade Financeira R\$ 6.040.028,53
5. (-) Aplicação Financeira (Órgão de Previdência Municipal) R\$ 3.161.850,91
6. Disponibilidade Financeira Efetiva (4 - 5) R\$ 2.878.177,62
7. Disponibilidade Financeira Líquida (6 - 3) R\$ 126.531,76

...

o Tribunal de Contas dos Municípios, pelos membros integrantes de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, por conhecer do Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o inteiro teor da decisão proferida no Parecer Prévio nº 00024/12, exarada no Processo nº 09354/10 – Fase 2, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de PORANGATU o seu parecer pela APROVAÇÃO das contas de Governo, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo da Silva, tendo em vista o saneamento das irregularidades descritas nos itens "2.a, 2.b, 2.c, 2.d, 2.e, 2.f, 2.i, 2.j, 2.k e 2.l".

Processo nº 09184/10 – Município de Formoso

Parecer Prévio PP nº 00044-2011

10.6 DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR E DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

A inscrição em Restos a Pagar, no montante de R\$ 130.249,43, infringe o que preceitua o art. 1º da LC 101/00 – LRF, que trata da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que a Disponibilidade Financeira Efetiva, no valor de R\$ 122.939,79, é insuficiente para cobrir as obrigações assumidas.

1. Inscrição em Restos a Pagar – R\$ 130.249,43
2. (-) Restos a Pagar não-processados – R\$ 0,00
3. Restos a Pagar Ajustado (1 - 2) – R\$ 130.249,43
4. Disponibilidade Financeira R\$ 347.615,38
5. Aplicação Financeira registrada no Ativo Realizável – R\$ 0,00
6. (-) Aplicação Financeira RPPS (fis. 391 e 392) – R\$ 224.675,59
7. Disponibilidade Financeira Efetiva (4 + 5 - 6) – R\$ 122.939,79

10.7 CONSIDERAÇÕES E/OU OBSERVAÇÕES GERAIS

Observa-se que a inscrição em Restos a Pagar sem a devida Disponibilidade Financeira contraria o que preceitua o art. 1º, § 1º da LC n.º 101/2000 - LRF, fato este objeto de ressalva. Todavia, considerando os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, constata-se que esta infringência a norma legal não prejudica a prestação das contas em questão, uma vez que o valor inscrito em Restos a Pagar sem a devida Disponibilidade Financeira, no valor de R\$ 7.309,64, representa apenas 0,12% da Receita Corrente Líquida - RCL, no montante de R\$ 6.336.835,63.

Conforme o Certificado nº 46/11 a Auditoria de Contas de Governo manifestou-se pela **Aprovação**, com ressalva, das presentes contas, entendimento acolhido pelo Ministério Público e por esta Relatoria. Assim,

RESOLVE,

o TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, pelos membros integrantes do seu Colegiado, manifestar à respectiva Câmara Municipal que as Contas de Governo de 2009 estão em conformidade com os Princípios Fundamentais de Contabilidade aplicados à Administração Pública, e também, de acordo com a Legislação específica, estando assim as Contas prestadas pelo Sr. (a) DENILSON SEVERINO ROSA, Prefeito (a) de FORMOSO, em condições de serem APROVADAS COM RESSALVAS, conforme exposto no presente ato.

Processo nº 08716/10 – Município de Estrela do Norte.

Parecer Prévio Nº 00413/2010

RESTOS A PAGAR:

Saldo Anterior R\$ 199.607,26

Inscrição R\$ 212.105,03

Amortização R\$ 1.183,00

Saldo para o exercício seguinte R\$ 410.529,29

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR/DISPONIBILIDADE FINANCEIRA:

No decorrer de presente exercício de 2009 evidenciamos que a inscrição em Restos a Pagar foi na ordem de R\$ 212.105,03, para uma Disponibilidade Financeira efetiva de R\$ 211.546,85, insuficiente, em R\$ 558,18 para pagamento das dívidas assumidas, porém, considerando o princípio da razoabilidade e tratando da mesma gestão, esta Auditoria entende que não é prejudicial o valor excedente em restos a pagar de R\$ 558,18.

Parecer Prévio nº 00349/2011

RESOLVE

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do Recurso de Revisão ao Balanço Geral de 2009, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, em razão do saneamento da irregularidade apontada no ITEM "2.c" e manifestar à Câmara Municipal de Estrela do Norte o seu parecer pela **APROVAÇÃO** das contas reexaminadas.

Portanto, o princípio da isonomia e da equidade de tratamento deverá ser aplicado ao caso em tela, considerando justificado o fato tido como irregular e motivador do parecer pela rejeição das contas, ressaltando-o.

b) Quanto ao segundo ponto, de que o Município "**não poderá honrar com as obrigações de despesa contraídas e não cumpridas integralmente no exercício, no montante de R\$ 115.828,67.**" trata-se de mera suposição, que aliás se alicerça em base frágil, na medida em que os números da dívida decorrente dos restos a pagar de exercícios pretéritos são altamente discutíveis, sendo que nenhum deles foi objeto de reclamação por parte dos credores, mesmo porque no exercício havia saldo suficiente para quitação dos restos a pagar conforme demonstrativo abaixo:

1 - Restos a pagar inscritos no exercício de 2014	R\$ 553.720,56
2 - (-) Restos a pagar não processados inscritos em 2014	R\$ 250.316,73
3 - Restos a pagar processados inscritos em 2014 (1-2)	R\$ 303.403,83
4 - Disponibilidade de Caixa efetiva em 31.12.2014	R\$ 470.170,86
5 - Disponibilidade de Caixa Líquida em 31.12.2014 (4-3)	R\$ 166.767,03
6 - Crédito não repassados fundo a fundo - FNS	R\$ 208.051,30
7 - Crédito não repassados fundo a fundo - FNAS	R\$ 34.606,61
8 - Total de Créditos a receber fundo a fundo (6+7)	R\$ 242.647,91

Pelo exposto, podemos verificar que a atual gestão vem tratando com receita e despesas zelo e responsabilidade, bem como adotando mecanismo para manter o equilíbrio das contas públicas.

Cumpra salientar que a LRF veda ao gestor público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro de seu mandato, " ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito" (art. 42).

Assim, o art. 42 da LRF veda ao detentor de mandato eletivo contrair obrigação de despesa nos **dois últimos quadrimestres de seu mandato**, não proibindo, neste prazo, o empenho de despesas cujas obrigações foram assumidas anteriormente.

Há de se ver ainda que os governos federal e estadual deixaram de repassar ao Município o montante de **R\$ 242.647,91 (duzentos e quarenta e dois mil,**

seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e um centavos), relativos a programas continuados na área de saúde e de assistência social, conforme documento anexos.

Desse modo, quem descumpriu os preceitos da LRF foi a gestão antecessora, não podendo a atual gestão ser penalizada por ação que não deu causa, muito pelo contrário, está tentando regularizar as despesas, como se pode ver pela análise dos demonstrativos acima e que até o final de seu mandato esta situação esteja totalmente regularizada, motivo pelo qual pedimos que a anotação seja ressalvada.

Isso exposto, mister seja emitido novo parecer prévio a Câmara Municipal pela **APROVAÇÃO com ressalvas** das contas de governo do exercício de 2014 do Município de Santa Tereza de Goiás.

Análise do mérito

Verifica-se que as alegações do recorrente são as mesmas apresentadas na análise da Prestação de Contas – Fase 1, e que em nada vieram a acrescentar para uma nova análise.

Desta feita, esta Especializada verifica que permanece a indisponibilidade de caixa, ressaltando que o endividamento decorrente de exercícios anteriores, é de responsabilidade da administração, independente se assumidas por seus antecessores.

Quanto à alegação de que a Prestação de Contas do exercício de 2013, referente à gestão do recorrente foi aprovado com ressalva, isso procede, entretanto, foi recomendado que se buscasse o equilíbrio das contas nos exercícios subsequentes, o que não foi devidamente observado, inclusive conforme se comprova o déficit orçamentário de R\$ 117.832,51.

E quanto às demais alegações, verifica-se que o método de razoabilidade para apuração da indisponibilidade foi de até 1% da Receita Arrecadada, que para este município seria de até R\$ 133.332,38.

Do exposto, a **irregularidade será MANTIDA.**

2.4. DAS RESSALVAS

2.4.1. Item 7.1 do voto do relator: Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais não apresentado, uma vez que o documento de fls. 2 vol. II informa que não foi realizado o inventário de bens.

2.4.2. Item 7.2 do voto do relator: Saldo da conta Créditos / Dívida Ativa informado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 (documento anexado) diverge da respectiva informação apurada no Detalhamento da Dívida Ativa (documento anexado).

2.4.3. Item 7.6 do voto do relator: O Município apresenta indisponibilidade de caixa líquida após a inscrição de restos a pagar não processados (R\$ 250.316,73), em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas estabelecido no art. 1º da LC nº 101/2000 (LRF), conforme demonstrado na tabela "Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar."

Análise do mérito

Verifica-se que não houve alegação por parte da recorrente quanto às ressalvas acima relacionadas, desta forma, permanecem inalteradas.

(...)

Ao final, a Secretaria de Recursos pugnou por dar **provimento parcial** ao presente recurso, em virtude do saneamento das irregularidades descritas nos itens 7.3 e 7.4, mantendo, contudo, a decisão contida no PP n. 00010/2016, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas de governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2014**, em virtude da permanência da irregularidade indicada no item 7.5.

Pugnou, ainda, por manter as ressalvas mencionadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.6.

III. Da Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer n. 5738/2016 (fl. 134 - fase 2), conforme segue:

(...)

Esta Procuradoria, por sua vez, ancorada em tal exame, de caráter eminentemente técnico, não visualiza razões de ordem jurídica para divergir do entendimento da especializada.

Diante do exposto, manifesta-se este Ministério Público de Contas por conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo, entretanto, a decisão proferida no **Parecer Prévio nº00010/16** (fls. 329/331, vol. 2 – F. 1) que se manifestou pela **REJEIÇÃO** das Contas de Governo do exercício de 2014 do município de SANTA TEREZA DE GOIÁS, tendo em vista a permanência da irregularidade apontada no item 7.5.

Sendo assim, o MPC se manifestou em concordância com o posicionamento apresentado pela Unidade Técnica, logo por dar provimento parcial ao presente recurso.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **não acolho** o entendimento exposto pela Secretaria de Recursos, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer conclusivo, tendo em vista que **discordo** quanto à permanência do Parecer pela rejeição das presentes contas, uma vez a irregularidade apontada no item 7.5 pode ser ressaltada.

Sendo assim, manifesto por **dar provimento** ao recurso, reformando a decisão contida no PP n. 00010/2016, no sentido de manifestar à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas de governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2014**.

Observo que apesar de discordar quanto ao parecer pela rejeição das contas, **concordo** em considerar sanadas as irregularidades descritas nos itens 7.3 e 7.4 e em manter as ressalvas mencionadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.6, cujas matérias não foram devolvidas ao Tribunal para apreciação.

Seguem abaixo os fundamentos para a ressalva do item 7.5:

- Item 7.5

A irregularidade mencionada nesse item trata-se da indisponibilidade de caixa líquida, após a inscrição de restos a pagar processados, em desacordo com o princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º da LC n. 101/2000 (LRF), conforme demonstrado a seguir:

Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

Descrição	Município (exceto RPPS)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta	470.180,86
1.1. Disponibilidade de Caixa	470.180,86
1.2. Aplicações Financeiras registradas no Ativo Realizável	-
2. Restos a Pagar Liquidados de Exercícios Anteriores	499.707,51
3. Restos a Pagar Liquidados do Exercício	303.403,83
4. Restos a Pagar Não Liquidados de Exercícios Anteriores	175.457,48
5. Demais Obrigações Financeiras	161.010,15
6. Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(669.398,11)
7. Restos a Pagar Não Liquidados do Exercício	250.316,73
8. Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados)	(919.714,84)

A Unidade Técnica sugeriu a permanência da irregularidade, haja vista que as alegações do recorrente são as mesmas apresentadas na fase 1 e que a responsabilidade na administração do patrimônio municipal inclui a gestão das obrigações do Município vencidas e vincendas, independentemente se assumidas por seus antecessores.

Apesar de assistir razão a Especializada quanto ao fato de que a atual gestora é responsável pelas obrigações do Município, verifico que ao término do mandato anterior o déficit financeiro (disponibilidades menos obrigações de curto prazo, excluído RPPS) do Município era de R\$ 1.006.449,51, conforme informações da prestação de contas de governo do exercício de 2012, encaminhada por meio eletrônico (Processo n. 10744/2013). Sendo assim, ao final do exercício de 2014, houve uma redução no déficit financeiro, o qual passou a ser de R\$919.714,84, considerando a inscrição em Restos a Pagar Não Liquidados.

Ademais, quando da análise das contas de governo do exercício de 2015 (Processo n. 06586/16), foi verificado pela Secretaria de Contas de Governo (Certificado n. 516/2016 – fls. 143/153 – fase 2) que até o referido exercício, o responsável conseguiu reduzir o endividamento deixado pela gestão anterior em 64,57%, representando redução igual ou superior a 10% ao ano.

Além disso, aferiu a SCG que a redução da dívida considerada juntamente com o resultado orçamentário superavitário do exercício de 2015, no montante de R\$321.942,17, demonstra efetividade das ações do Chefe de Governo no sentido de se alcançar o equilíbrio das contas públicas, prejudicado por gestões anteriores, sem solução de continuidade da prestação de serviços oferecida à população.

Dessa forma, manifesto por ressaltar a irregularidade mencionada no item 7.5.

Ante o exposto, apresento VOTO nos seguintes termos:

5. CONHECER do presente recurso;

6. No mérito, dar-lhe PROVIMENTO, reformando o PP n. 00010/2016, no sentido de:

6.1. considerar sanadas as irregularidades apontadas nos itens 7.3 e 7.4

e **ressalvar** a irregularidade indicada no item 7.5; e,

6.2. manifestar à Câmara Municipal de **Santa Tereza de Goiás** o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas de governo de responsabilidade da Senhora **Mariza Pereira de Oliveira Costa**, Prefeita do referido Município no exercício de **2014**;

7. MANTER os demais termos do PP n. 00010/2016, especialmente no que se refere às ressalvas mencionadas nos itens 7.1, 7.2 e 7.6, cujas matérias não foram devolvidas ao Tribunal para apreciação.

8. RESSALTAR que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 9 de novembro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator